



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**ANEXO 3 - MEMORANDO Nº 009/2019**  
**NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Diante da necessidade em se contratar um profissional ou empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, fez-se então uma minuciosa pesquisa de profissionais na área jurídica e concluímos que a mais indicada e que preenche os requisitos desta administração é a empresa **FABIELLE TORQUATO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 35.866.687/0001-27, com sede na Rua Antonio Pinelli, nº09, bairro Novo, município de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, CEP 68.618-000 representada por **FABIELLE TORQUATO DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PA nº24.548, portadora da cédula de identidade nº 7383898 PC/PA e inscrita no CPF nº 007.504.443-98, profissional já qualificada com experiência na área; que além da confiabilidade em manter, atende o preço praticado de mercado, conforme certificados e proposta anexa. Adotando-se a Inexigibilidade de Licitação para contratação, procedimento legal conforme previsto nos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas nos exercícios anteriores com referência à assessoria jurídica.

Considera-se de notória especialização este profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de seus desempenhos anteriores, Capacitações, experiências, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, estabelecido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo da confiança da Administração em que deseja contratar, posto, também, ser um elemento fundamental para tal contratação, a confiabilidade, a qual tem sido presente durante todos esses anos para esta Casa de Leis e ainda pela qualificação profissional da representante da empresa.

Neste contexto, compartilho do argumento apresentado pelo Presidente desta Câmara com base no voto do ministro Dias Toffoli, onde a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante, tendo em vista a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

Nova Esperança do Piriá, 20 de dezembro de 2019.

**Maria Simone de Souza Silva**  
**Secretária da Câmara Municipal**